SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148523 - PE (2026/0012073-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO ROCHA TORRES
AGRAVANTE	:	PAULA DANIELLE VALADARES ROCHA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por dois fundamentos autônomos e coexistentes: (i) incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a ausência de impugnação específica da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem (correição parcial voltada a tumulto processual amplo decorrente de cadeia de decisões interdependentes); e (ii) incidência da Súmula 83/STJ, ante a ausência de indicação de precedentes aptos a infirmar a orientação jurisprudencial invocada no acórdão recorrido.
2. A parte agravante sustenta a tempestividade, afirma ter observado o ônus da dialeticidade e alega inadequação e intempestividade da correição parcial manejada pelo Ministério Público estadual frente ao recurso em sentido estrito cabível contra a rejeição parcial da denúncia (CPP, art. 581, I), invocando o REsp 1.851.323/MG.
3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo-se o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 284/STF (por analogia); e (ii) se a parte agravante apresentou cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça capaz de superar o óbice da Súmula 83/STJ,

Documento eletrônico VDA58914828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 83ea2909-7c31-4d72-bbaf-8b88442bea5e

especialmente diante da moldura fática de tumulto processual amplo reconhecida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação específica de todos os seus fundamentos. A argumentação do agravo regimental concentrou-se apenas na alegada inadequação da correição parcial frente ao recurso em sentido estrito contra a decisão inaugural, sem enfrentar o fundamento autônomo de que o objeto da correição parcial abrangeu cadeia de atos processuais subsequentes e interdependentes que configuraram tumulto processual amplo. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda cotejo analítico entre o entendimento do acórdão recorrido e precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte que demonstrem divergência ou inaplicabilidade. O precedente invocado (REsp 1.851.323/MG) trata de hipótese distinta (correição parcial contra decisão única que extinguiu a ação penal por falta de justa causa), não se aplicando à situação de sucessivas decisões interlocutórias interdependentes e tumulto processual reconhecido. Ausente o cotejo analítico exigido.
7. A matéria foi adequadamente debatida nos limites da via eleita e não foram apresentados argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, I; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.851.323/MG, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 83ea2909-7c31-4d72-bbaf-8b88442bea5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148523 - PE (2026/0012073-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO ROCHA TORRES
AGRAVANTE	:	PAULA DANIELLE VALADARES ROCHA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por dois fundamentos autônomos e coexistentes: (i) incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a ausência de impugnação específica da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem (correição parcial voltada a tumulto processual amplo decorrente de cadeia de decisões interdependentes); e (ii) incidência da Súmula 83/STJ, ante a ausência de indicação de precedentes aptos a infirmar a orientação jurisprudencial invocada no acórdão recorrido.

2. A parte agravante sustenta a tempestividade, afirma ter observado o ônus da dialeticidade e alega inadequação e intempestividade da correição parcial manejada pelo Ministério Público estadual frente ao recurso em sentido estrito cabível contra a rejeição parcial da denúncia (CPP, art. 581, I), invocando o REsp 1.851.323/MG.

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo-se o agravo regimental à apreciação colegiada.

Documento eletrônico VDA58914842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 5656e79b-c808-4796-9df7-e7e996e0d167

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 284/STF (por analogia); e (ii) se a parte agravante apresentou cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça capaz de superar o óbice da Súmula 83/STJ, especialmente diante da moldura fática de tumulto processual amplo reconhecida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação específica de todos os seus fundamentos. A argumentação do agravo regimental concentrou-se apenas na alegada inadequação da correição parcial frente ao recurso em sentido estrito contra a decisão inaugural, sem enfrentar o fundamento autônomo de que o objeto da correição parcial abrangeu cadeia de atos processuais subsequentes e interdependentes que configuraram tumulto processual amplo. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda cotejo analítico entre o entendimento do acórdão recorrido e precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte que demonstrem divergência ou inaplicabilidade. O precedente invocado (REsp 1.851.323/MG) trata de hipótese distinta (correição parcial contra decisão única que extinguiu a ação penal por falta de justa causa), não se aplicando à situação de sucessivas decisões interlocutórias interdependentes e tumulto processual reconhecido. Ausente o cotejo analítico exigido.

7. A matéria foi adequadamente debatida nos limites da via eleita e não foram apresentados argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, I; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.851.323/MG, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS FREDERICO ROCHA TORRES e PAULA DANIELLE VALADARES ROCHA em face de decisão proferida às fls. 3051/3054, que não conheço do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58914842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 5656e79b-c808-4796-9df7-e7e996e0d167

Nas razões do agravo, às fls. 3058/3066, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o recurso seria tempestivo; (ii) teriam cumprido rigorosamente o ônus da dialeticidade recursal, impugnando, de forma minuciosa, a premissa adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência de tumulto processual amplo; e (iii) a correição parcial manejada pelo Ministério Público estadual seria via manifestamente inadequada e intempestiva, uma vez que o recurso cabível contra a decisão de rejeição parcial da denúncia seria o recurso em sentido estrito (art. 581, inciso I, do CPP), cujo prazo teria transcorrido *in albis*, invocando, para tanto, o precedente da Sexta Turma no REsp n. 1.851.323/MG.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por dois fundamentos autônomos e coexistentes: a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF — em razão da ausência de impugnação específica da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual o objeto da correição parcial seria um tumulto processual amplo, decorrente de cadeia de decisões interdependentes, e não apenas a decisão inaugural de rejeição parcial da denúncia — e a incidência da Súmula n. 83/STJ, ante a ausência de indicação de precedentes aptos a infirmar a orientação jurisprudencial invocada pelo acórdão recorrido.

A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, de modo que a irresignação deve impugnar especificamente todos os fundamentos nela lançados. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a assertiva de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

No caso concreto, todo o esforço argumentativo do regimental se concentra exclusivamente na tese de que a correição parcial seria via inadequada, frente ao recurso em sentido estrito supostamente cabível contra a decisão interlocutória inicial, que rejeitou parcialmente a denúncia quanto ao crime de lavagem de capitais.

Documento eletrônico VDA58914842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 5656e79b-c808-4796-9df7-e7e996e0d167

Ocorre que essa linha argumentativa não enfrenta o fundamento central e autônomo da decisão agravada: o de que o Tribunal de origem não limitou o objeto da correição parcial à decisão inaugural, mas o estendeu a uma cadeia de atos processuais subsequentes e interdependentes — incluindo a decisão interlocutória posterior que desclassificou a conduta e recebeu a denúncia de forma fracionada, bem como a decisão proferida em audiência preliminar — caracterizando tumulto processual de natureza mais ampla que a mera desídia recursal do órgão ministerial quanto ao ato inaugural.

Reafirmar, como fazem os agravantes, que a anulação dos atos subsequentes seria mero "desdobramento lógico" da decisão inicial, não equivale a impugnar, de forma específica e eficaz, a própria *ratio decidendi* da Corte estadual, segundo a qual esses atos, tomados em conjunto, configurariam tumulto processual autônomo apto a justificar a via correcional. A discordância genérica com a conclusão do acórdão recorrido, sem o efetivo enfrentamento de sua fundamentação nuclear, não basta para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF, por analogia, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Quanto à Súmula n. 83, STJ, tampouco assiste razão aos agravantes.

Para a superação desse óbice, não basta a mera alegação de dissonância jurisprudencial ou a reafirmação da tese defensiva; impõe-se à parte o cotejo analítico entre o entendimento do acórdão recorrido e precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte que demonstrem, de forma inequívoca, a divergência de entendimento ou a inaplicabilidade dos julgados invocados na decisão agravada.

O precedente colacionado pela defesa (REsp n. 1.851.323/MG) cuida de situação distinta: trata de hipótese em que a correição parcial foi manejada contra decisão que extinguiu a ação penal por falta de justa causa — circunstância em que os recursos cabíveis (apelação ou recurso em sentido estrito) eram inequívocos e a matéria estava integralmente resolvida por decisão única —, e não de hipótese de tumulto processual decorrente de sucessivas decisões interlocutórias interdependentes, como reconhecido pelo Tribunal de origem no caso concreto.

A situação fática divergente, por si, já obstaria a pretendida aplicação analógica; de todo modo, a defesa sequer promoveu o necessário cotejo analítico exigido pela jurisprudência desta Corte para a superação do óbice sumular, limitando-se a transcrever a ementa do julgado, sem correlacioná-la, de modo específico, à moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Documento eletrônico VDA58914842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 5656e79b-c808-4796-9df7-e7e996e0d167

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 5656e79b-c808-4796-9df7-e7e996e0d167

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0012073-2

AgRg no AREsp 3.148.523 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204293720228179000 00205445820228179000 00492676920218172001
204293720228179000 205445820228179000
20544582022817900000204293720228179000 492676920218172001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO ROCHA TORRES
AGRAVANTE	:	PAULA DANIELLE VALADARES ROCHA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS FREDERICO ROCHA TORRES
AGRAVANTE	:	PAULA DANIELLE VALADARES ROCHA
ADVOGADOS	:	HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
		JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:36:19
Código de Controle do Documento: 16F2B242-260F-4E2E-BF5F-020A0B26CC7B